



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.834, DE 2021

(Do Sr. Dr. Luiz Ovando)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão do cuidador da criança com deficiência ou com doença debilitante grave como prioritário para a vacinação contra a Covid-19,

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1832/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. DR. LUIZ OVANDO)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão do cuidador da criança com deficiência ou com doença debilitante grave como prioritário para a vacinação contra a Covid-19,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 13.

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 1º-A. Os cuidadores no âmbito familiar da criança com deficiência ou com doença debilitante grave, nos termos de regulamento, deverão ser incluídos como grupo prioritário para a vacinação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

§ 1º-B O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 poderá limitar o número de cuidadores por criança com deficiência ou com doença debilitante grave que terão direito à vacinação prioritária, nos termos do § 1º-A deste artigo.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criança com deficiência tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que dificultam o exercício de diversas atividades e o usufruto de direitos, em razão das barreiras existentes na sociedade. A criança com doença debilitante grave, por sua vez, também



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autent>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217393670800>

* 0 0 0 8 6 7 0 3 6 5 9 1 7 5 2 0 3 *

enfrenta dificuldades no desempenho das tarefas cotidianas. Esses dois grupos de crianças necessitam de assistência constante, em razão da perda da autonomia que, muitas vezes, encaram, por sua condição.

Para conseguirem auxiliar essas crianças, os cuidadores familiares têm de se dedicar a uma rotina de atividades que garanta o desenvolvimento social, educacional e a manutenção da saúde do assistido. Isso inclui a locomoção, o acompanhamento a consultas de equipes multiprofissionais de saúde, a participação das atividades pedagógicas, bem como o auxílio na rotina de higiene e alimentação. E, quando essas crianças apresentam intercorrências de saúde (e isso pode ocorrer com uma frequência alta), os cuidadores familiares passam longos períodos em estabelecimentos de saúde, prestando-lhes apoio constante.

Neste contexto pandêmico em que vivemos, percebemos que essas pessoas, no exercício dessa atividade de cuidado, que é ininterrupta, e que não pode falhar, expõem-se, demasiadamente, à Covid-19. A grande questão é que, se os cuidadores familiares adoecem em razão desse vírus mortal, muitas vezes as crianças que dependem do seu auxílio ficam temporariamente desassistidas. E, se a doença evolui para o óbito, o risco de essas crianças não terem o suporte de que necessitam para enfrentar as barreiras que a sociedade lhes impõe é real.

Acreditamos, porém, que é possível solucionar, ao menos parcialmente, essa situação desesperadora que os cuidadores familiares têm vivenciado neste momento de crise sanitária sem precedentes. O Ministério da Saúde (MS), por meio da Câmara Técnica Assessora em Imunizações e Doenças Transmissíveis, preparou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, que já está em sua 6^a edição¹. Este Plano estabelece algumas prioridades para a imunização, levando em conta a idade das pessoas, a preexistência de comorbidades e o nível de exposição, a depender do ofício que desempenham e a sua necessidade social.

Consideramos que, da mesma forma que os profissionais de saúde estão contemplados na lista já elaborada pelo Ministério da Saúde, os

¹ https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/04/6a-Edic%CC%A7a%CC%83o-Plano-Vacinac%CC%A7a%CC%83o-contra-Covid_V5_27abr-21.pdf
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217593670800>



cuidadores familiares também deveriam estar. Se muitos médicos, por exemplo, adoecem, os serviços de saúde podem ser prejudicados. Se uma mãe de criança com deficiência pega Covid-19, muito provavelmente não haverá quem se dedique ao cuidado do seu filho a semelhança da mãe ou cuidadora.

É por isso que levantamos a bandeira de que os cuidadores familiares têm de ser vacinados em caráter prioritário contra essa doença devastadora. Deixamos claro, em nosso projeto, que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação poderá restringir o número de cuidadores por criança. Sabemos que, por ora, as vacinas ainda estão escassas, e que essa limitação poderá ser necessária. Queremos garantir que ao menos um cuidador familiar seja vacinado!

Por todo o exposto, em nome dos cuidadores familiares de todo o País, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DR. LUIZ OVANDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217593670800>



* C D 2 1 7 5 9 3 3 6 7 0 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à

Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO